



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 59 /2025

Ref. GAB/SEGOV nº 51 /2025

Aracaju, 03 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 51 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO

GUIMARAES:9317860

3549

Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2025.10.03 11:28:31 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 03/10/2025

Teima Puraça Silva de Andrade Melo

Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 51/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder





MENSAGEM Nº 51/2025

Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, para reajustar benefícios e consolidar direitos dos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção – QPE e vinculados ao Fundo Estadual de Saúde – FES.





MENSAGEM Nº 51/2025

A propositura busca a adequar os valores atualmente praticados e garantir isonomia com o tratamento conferido aos profissionais do SAMU vinculados à Fundação Hospitalar de Saúde – FHS após Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que contemplou benefícios similares para a categoria.

No mérito, o anexo Projeto de Lei majora valores de diversos benefícios e organiza o regime jurídico dos direitos dos mencionados empregados públicos, nos seguintes termos:

(i) Diária de plantão: de R\$ 18,00 para R\$ 40,00 (jornada de 12h) e de R\$ 50,00 para R\$ 80,00 (jornada de 24h);

(ii) Auxílio-alimentação: de R\$ 500,00 para R\$ 610,00;

(iii) Auxílio-educação: de R\$ 300,00 para R\$ 320,00;

(iv) Auxílio-funeral: de R\$ 2.500,00 para R\$ 5.000,00; e

(v) Auxílio-transporte, nos moldes compatíveis com o regime vigente.

Ademais, adotou-se a técnica legislativa de consolidar os direitos hoje repartidos entre a Lei nº 5.470/2004 e a Lei nº 9.601/2025, agrupando todos os direitos nesta última Lei, por meio da inserção dos capítulos específicos:





MENSAGEM Nº

- Capítulo XV-A (art. 18-A), para a Diária de Plantão;
- Capítulo XV-B (arts. 18-B a 18-E), para auxílio-alimentação, auxílio-educação, auxílio-funeral e auxílio-transporte.

Paralelamente, a propositura promove a revogação correlata dos arts. 17-A, 17-B, 17-C e 17-D da Lei nº 5.470/2004 (auxílio-educação, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e diária de plantão), bem como do art. 11 da Lei nº 9.601/2025 (indenização de transporte), de modo a evitar sobreposição e conflitos interpretativos.

Ou seja, todos os direitos estabelecidos para os empregados do SAMU/SES passam a constar em um único diploma normativo, permitindo a melhor organização e interpretação da matéria.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a propositura implica aumento de despesa no valor anual de R\$ 888.878,00 para 2025 e de R\$ 533.328,00 para 2026/2027, conforme estimativa de impacto orçamentário e financeiro em anexo. Ademais, o ordenador de despesa também declarou a adequação da despesa à LOA e compatibilidade com a LDO e com o PPA.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância, imprescindível para promover a





MENSAGEM Nº 5112025

valorização e organização normativa do regime jurídico dos empregados públicos do SAMU/SES.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

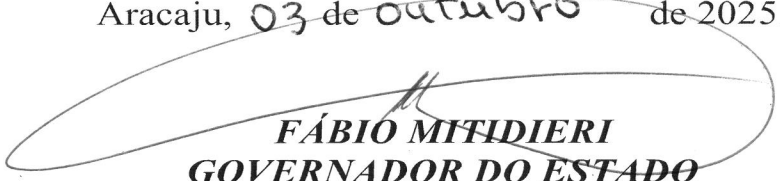
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 03 de outubro de 2025.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 1º do art. 2º; o § 2º do art. 5º; revogado o art. 11; alterado o § 3º do art. 16; acrescentados o Capítulo XV-A, com o art. 18-A; e o Capítulo XV-B, com os arts. 18-B a 18-E, todos da Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

§ 1º Nos casos em que a escala individual ordinária de plantão do empregado for superior ao número de plantões previsto no “caput” deste artigo, e o excesso destes plantões não for caracterizado como serviço extraordinário, será obrigatório o cumprimento da referida escala, e a remuneração dos plantões executados além do referido quantitativo será paga como hora extraordinária de trabalho, junto aos vencimentos do mês corrente.

.....” (NR)

“Art. 5º ...

.....





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

§ 2º Os empregados que trabalharem em plantão ordinário que coincidirem com dias de feriados nacional, estadual ou municipal serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada.” (NR)

“Art. 11. (REVOGADO).”

“Art. 16. ...

.....

§ 3º A contagem do prazo estabelecido retroagirá ao exercício do ano de 2019.” (NR)

“CAPÍTULO XV-A
DA DIÁRIA DE PLANTÃO

Art. 18-A. Os empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde - SES, no exercício de atividade assistencial e que cumprem jornada diária de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas farão jus a auxílio calculado na forma abaixo:

I – para os empregados com jornada diária de trabalho de 12 horas, o valor da diária de plantão deve ser de R\$ 40,00 (quarenta reais);

II – para os empregados com jornada diária de trabalho de 24 horas, o valor da diária de plantão deve ser de R\$ 80,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. A Diária Plantão SAMU tem caráter indenizatório, não se integrando ao salário, para quaisquer efeitos legais ou trabalhistas.”

“CAPÍTULO XV-B
DOS AUXÍLIOS





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Art. 18-B. Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser concedido aos empregados públicos de que trata esta Lei, no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido de forma uniforme a todos os empregados durante os 12 (doze) meses do ano, considerando, para os fins deste artigo, o período de gozo de férias, licenças e faltas justificadas, como de efetivo exercício, exceto nos casos de faltas injustificadas superior à 15 (quinze) dias consecutivos durante o mês de referência; nesta hipótese, o pagamento será efetuado proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 2º O Auxílio-Alimentação tem caráter indenizatório, não se integrando ao salário, para quaisquer efeitos legais ou trabalhistas, devendo ser pago, prioritariamente, por meio de convênio.”

“Art. 18-C. Fica instituído o auxílio-educação, a ser concedido aos empregados de que trata esta Lei, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por mês para cada filho menor de 18 (dezoito) anos, inclusive os adotados legalmente, mediante comprovação anual de regularidade de matrícula.

§ 1º No caso de ambos os genitores possuírem vínculo de emprego com o FES, o benefício é concedido somente ao detentor da guarda da criança ou adolescente e, sendo compartilhada, metade do valor para cada genitor, desde que ambos apresentem requerimento deste benefício.

§ 2º O auxílio educação que trata esta cláusula possui natureza indenizatória, não se integrando ao salário, para quaisquer efeitos legais ou trabalhistas.”

“Art. 18-D. Fica instituído o auxílio-funeral, ajuda pecuniária concedida à família dos empregados públicos de que trata esta Lei falecidos, para cobertura das despesas com o





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

funeral, correspondente ao valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, a ser levantado na forma deste artigo.

§ 1º O referido benefício será pago mediante requisição de representante legal, devidamente cadastrado na modalidade de dependente do censo estadual ou INSS, de modo a ressarcir eventuais despesas até o teto do “caput” deste artigo.

§ 2º O Fundo Estadual de Saúde, quando da revisão periódica de cadastro de seus empregados, fará constar campo próprio para que o servidor indique familiar que deva ser contactado pelo empregador para fins de comunicação acerca do direito a que se refere este artigo, na hipótese de óbito do empregado.”

“Art. 18-E. Fica instituído o auxílio transporte para os empregados de que trata esta Lei que tenham sido transferidos, por iniciativa do empregador, para exercerem suas atividades em regiões diversas das quais prestaram o respectivo concurso público.

§ 1º O auxílio a que se refere este artigo seguirá os valores previstos no Anexo Único desta Lei e possui natureza indenizatória, não se integrando ao salário para quaisquer efeitos trabalhistas ou legais.

§ 2º O auxílio transporte será devido em função do efetivo deslocamento para o local de trabalho, não sendo devido em relação aos dias em que o empregado esteja dispensado de comparecer à unidade, como, dentre outros, quando do período de gozo de férias, licenças ou faltas, justificadas ou não, do empregado.

§ 3º Fica vedada a acumulação do auxílio transporte com o vale transporte previsto na Lei (Federal) nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

§ 4º Os valores do auxílio transporte de que trata o Anexo Único desta Lei poderão ser atualizados por Decreto do Governador do Estado, até o limite da inflação no período correspondente.

§ 5º O auxílio-transporte de que trata este artigo somente será devido nos casos em que a Secretaria de Estado da Saúde – SES não disponibilizar o transporte intermunicipal.”

Art. 2º Fica acrescentado o Anexo Único à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 17-A, 17-B, 17-C e 17-D da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, e o art. 11 da Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I – a partir de maio de 2024, quanto à inclusão dos arts. 18-A, 18-B, 18-C e 18-D na Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025;

II – a partir de 16 de janeiro de 2025, quanto à inclusão do art. 18-E na Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025;

III – a partir da publicação desta Lei, quanto aos demais dispositivos.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 9.601
DE 15 DE JANEIRO DE 2025

ANEXO ÚNICO
AUXÍLIO-TRANSPORTE

Origem	Localidade	Valor da tarifa	Valor por plantão
Aracaju	Aquidabã	R\$ 25,75	R\$ 51,50
	Araúá	R\$ 23,64	R\$ 47,28
	Areia Branca	R\$ 6,99	R\$ 13,98
	Boquim	R\$ 17,82	R\$ 35,64
	Brejo Grande	R\$ 28,65	R\$ 57,30
	Campo do Brito	R\$ 12,80	R\$ 25,60
	Canindé	R\$ 41,32	R\$ 82,64
	Capela	R\$ 14,64	R\$ 29,28
	Carira	R\$ 21,86	R\$ 43,32
	Carmópolis	R\$ 12,80	R\$ 25,60
	Cedro de São João	R\$ 19,66	R\$ 39,32
	Cristinápolis	R\$ 23,64	R\$ 47,28
	Divina pastora	R\$ 8,84	R\$ 17,68
	Estância	R\$ 17,88	R\$ 35,36
	Feira Nova	R\$ 21,66	R\$ 43,32
	Frei Paulo	R\$ 14,60	R\$ 29,30
	Graccho Cardoso	R\$ 25,75	R\$ 51,50
	Indiaroba	R\$ 21,66	R\$ 43,32
	Itabaiana	R\$ 12,14	R\$ 24,28
	Itabaianinha	R\$ 23,64	R\$ 47,28
	Itaporanga D'ajuda	R\$ 5,41	R\$ 10,82
	Japaratuba	R\$ 11,88	R\$ 23,76
	Japoatã	R\$ 18,62	R\$ 37,24
	Lagarto	R\$ 19,53	R\$ 39,06
	Laranjeiras	R\$ 5,28	R\$ 10,56
	Macambira	R\$ 14,65	R\$ 29,30
	Malhada dos Bois/ PRF Norte	R\$ 18,61	R\$ 37,22
	Malhador	R\$ 10,82	R\$ 21,84
	Maruim	R\$ 5,28	R\$ 10,56





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Moita Bonita	R\$ 14,65	R\$ 29,30
Monte Alegre	R\$ 30,83	R\$ 61,26
Muribeca	R\$ 17,68	R\$ 35,36
N. Sra. da Glória	R\$ 23,64	R\$ 47,28
N. Sra. das Dores	R\$ 14,65	R\$ 29,30
N. Sra. de Aparecida	R\$ 17,83	R\$ 35,66
N. Sra. de Lourdes	R\$ 30,83	R\$ 61,26
Neópolis	R\$ 25,62	R\$ 51,24
Pacatuba	R\$ 25,62	R\$ 51,24
Pedra Mole	R\$ 19,41	R\$ 38,82
Pedrinhas	R\$ 19,53	R\$ 39,06
Pinhão	R\$ 19,41	R\$ 38,82
Pirambu	R\$ 6,86	R\$ 13,72
Poço Redondo	R\$ 36,57	R\$ 73,14
Poço Verde	R\$ 36,57	R\$ 73,14
Porto da Folha	R\$ 39,61	R\$ 79,22
Propriá	R\$ 21,66	R\$ 43,32
Riachão do Dantas	R\$ 23,64	R\$ 47,28
Riachuelo	R\$ 5,28	R\$ 10,58
Ribeirópolis	R\$ 14,66	R\$ 29,32
Rosário do Catete	R\$ 8,84	R\$ 17,66
Salgado	R\$ 12,93	R\$ 25,86
Santa Lúzia	R\$ 19,53	R\$ 39,06
São Domingos	R\$ 14,65	R\$ 29,30
Simão Dias	R\$ 25,62	R\$ 51,24
Telha	R\$ 17,68	R\$ 35,36
Tobias Barreto	R\$ 30,63	R\$ 61,26
Tomar do Geru	R\$ 25,62	R\$ 51,24
Umbaúba	R\$ 21,66	R\$ 43,32”



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.	R\$ 888.878,00	R\$ 533.328,00	R\$ 533.328,00
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	A estimativa de impacto financeiro contempla a aplicação dos reajustes propostos, abrangendo seus efeitos imediatos e repercussões em encargos e benefícios. Para o ano de 2025, considera-se o pagamento do retroativo referente ao exercício de 2024.		

Aracaju, 23 de setembro de 2025.

Cláudio Mitidieri Simões
Secretário de Estado da Saúde



PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 9.601, de 15 de janeiro de 2025, que estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 23 de setembro de 2025.

Cláudio Mitidieri Simões
Secretário de Estado da Saúde





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:3 de 3

Aracaju, 24 de setembro de 2025

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br -

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Documento assinado
código: ZBZN-TW



com o identificador 3100310032003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 3 de 3

Este documento foi assinado via DocFlow por Claudio Mitidieri Simoes

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZBZN-TWK7-RCDP-QDLQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Claudio Mitidieri Simoes ***61810*** GABINETE DO SECRETARIO - SES Secretaria de Estado da Saúde 24/09/2025 12:39:18 (Docflow)



Estabelece direitos aos empregados públicos efetivos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU da Secretaria de Estado da Saúde – SES, integrantes do Quadro Permanente em Extinção - QPE e ligados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, e dá providências correlatas.

empregado for superior ao número de plantões previsto no “caput” deste artigo, e o excesso destes plantões não for caracterizado como serviço extraordinário, é obrigatório o cumprimento da referida escala, e a remuneração dos plantões executados além do referido quantitativo deve ser paga como hora ordinária de trabalho, junto aos vencimentos do mês corrente.

§ 2º Fica estipulado o reconhecimento da possibilidade de realização de jornadas especiais de trabalho contínuas de 12/36 (doze por trinta e seis) horas ou 24/72 (vinte e quatro por setenta e duas) horas, desde que em comum acordo, por expresso, entre o empregado e o gestor ou preposto.

Seção II

Da Jornada Especial de Trabalho

Art. 3º Ficam instituídas as jornadas especiais de trabalho, devendo ser cumpridas das seguintes formas:

I – prestação de 06 (seis) horas diárias, observada a escala de trabalho, as compensações e as folgas mensais, com períodos previstos para refeições e descanso, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – prestação de 24 (vinte e quatro) horas diárias, de forma ininterrupta, em regime de plantão com períodos previstos para refeições e descanso, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser respeitado o intervalo mínimo entre as jornadas de 72 (setenta e duas) horas; e

III – a jornada de trabalho dos enfermeiros deve ocorrer através de escalas de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, ininterruptas, limitadas a 04 (quatro) plantões mensais; em casos excepcionais, os plantões podem ocorrer em escalas de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas, limitadas a 08 (oito) plantões mensais, que devem ocorrer caso haja comum acordo entre as partes.

Seção III

Da Alteração da Jornada de Trabalho

Art. 4º A alteração da jornada semanal de trabalho pode ser feita mediante expressa solicitação do empregado, respeitado o critério da proporcionalidade da remuneração, ficando a cargo do órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde - SES conceder a devida autorização ou negação de forma explícita e objetiva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, respeitando o interesse dos serviços, e a apreciação prévia da chefia imediata e as seguintes condições:

I – autorização do Gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

e

II – cumprimento, pelo empregado solicitante, do tempo mínimo



de 90 (noventa) dias de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho.

Seção IV

Das Horas Extras e Feriados

Art. 5º As horas extraordinárias, realizadas além da jornada legal, devem ser remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada; já as horas extraordinárias realizadas nos dias destinados ao repouso e nos feriados devem ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde - SES deve estipular critérios para concessão de horas extras, através de Normativa Interna.

§ 2º Os empregados que trabalharem em plantão extraordinário que coincidirem com dias de feriados nacional, estadual ou municipal devem ser remunerados com adicional de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada.

CAPÍTULO III

DA TROCA DE PLANTÕES

Art. 6º Fica garantido o direito a 06 (seis) trocas casadas de plantão por mês aos empregados da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 1º O pedido de troca deve ser feito através de Comunicação Interna, direcionada ao gestor ou seu preposto, assinado pelos 02 (dois) interessados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cujo cumprimento deve ocorrer, no máximo, até o mês subsequente, independente da jornada de trabalho estabelecida anteriormente.

§ 2º As trocas de plantões devem respeitar o intervalo interjornada de, no mínimo, 11 (onze) horas.

CAPÍTULO IV

DA FOLGA PRÊMIO

Art. 7º Fica garantido o direito à folga prêmio, limitada a 04 (quatro) folgas por ano, aos servidores públicos que não tiverem faltas injustificadas, ou no máximo a 03 (três) faltas justificadas, exceto nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, registradas as faltas em sua folha de ponto dentro de 01 (um) trimestre.

§ 1º A folga prêmio tem como período aquisitivo os intervalos de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro, e o beneficiário tem o trimestre subsequente à aquisição para usufruí-la, ocasionando a perda de gozo, caso não seja usufruída no período concessivo



determinado.

§ 2º A folga prêmio deve ser concedida mediante requerimento do servidor público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da publicação da escala de trabalho, excetuando os períodos críticos.

§ 3º Fica caracterizada a renúncia do direito à folga caso o empregado não a requeira no prazo do §2º deste artigo.

CAPÍTULO V DA FOLGA ANIVERSÁRIO

Art. 8º Fica garantido o direito à folga de 01 (um) dia no mês de aniversário do empregado, obedecendo a escala previamente definida com seu gestor ou preposto, excetuando os períodos críticos.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO EMPREGADO COM FILHO COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º Os empregados efetivos e cedidos, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES, que tenham filho com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA podem ter sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem redução dos seus vencimentos.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei (Federal) nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 2º Estende-se a redução de jornada de trabalho prevista no “caput” deste artigo ao estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

§ 3º A redução da carga horária deve ocorrer mediante requerimento do empregado público, acompanhado de laudo médico aprovado pela Perícia Médica do Estado e de documento que comprove que a pessoa com deficiência é filho do empregado.

§ 4º O benefício deve ser renovado a cada 02 (dois) anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do empregado ao setor de Recursos Humanos da Fundação, estando dispensada a comprovação da deficiência, uma vez que já fora feita no processo inicial, para os casos de caráter irreversível.

§ 5º A dispensa da comprovação citada no §4º deste artigo estende-se ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, por força da Lei nº 8.916, de 04 de novembro de 2021.

§ 6º A redução da carga horária deve ser considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE FALTAS

Art. 10. O empregado pode deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I - por 08 (oito) dias consecutivos, no caso de casamento;

II - por 08 (oito) dias consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou dependente legal;

III - por 04 (quatro) dias consecutivos, nos casos de falecimento de irmão ou sogro; e

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos, nos casos de tratamento domiciliar e internação de cônjuge, mãe, pai, filhos e dependentes legais, mediante apresentação de relatório médico, e em outras situações.

§ 1º No caso de nova internação do mesmo parente ou dependente legal, é permitida a reutilização deste benefício por uma única vez, desde que não ultrapasse os 05 (cinco) dias.

§ 2º A partir da promulgação desta Lei, fica concedido ao empregado 01 (um) dia de folga por ano para realização de exames preventivos de câncer ginecológico, de mama ou da próstata.

§ 3º No caso de acompanhamento de cônjuge, mãe, pai, filhos e dependentes legais em situações comprovadamente de urgência e emergência, pode o empregado optar por compensação em banco de horas.

§ 4º A Secretaria de Estado da Saúde - SES deve acatar o recebimento de atestados médicos pessoais ou de acompanhamento, declaração de profissionais de saúde, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis; em caso de doença ou acidente do empregado, serve o referido documento para justificar, sem implicar em descontos em seu pagamento.

CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 11. Fica instituída a garantia do transporte intermunicipal nos limites do Estado de Sergipe, para todos os empregados públicos do Serviço de

Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Sergipe.

§ 1º O referido benefício se estende aos demais empregados públicos que forem deslocados para exercerem suas atividades em regiões diversas das quais prestaram concurso ou escolheram no processo de adesão.

§ 2º Nos casos da impossibilidade de disponibilização do transporte por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SES, fica garantida a percepção do auxílio transporte, por meio de vale transporte, ou em espécie, nos casos em que não haja possibilidade de aquisição de vales.

§ 3º Todo e qualquer auxílio transporte concedido tem caráter indenizatório, não se integrando ao salário para quaisquer efeitos legais ou trabalhistas, devendo ser pago por meio de convênio ou rubrica específica.

CAPÍTULO IX DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Art. 12. Por ocasião de viagem a serviço, a Secretaria de Estado da Saúde - SES deve pagar o numerário destinado ao deslocamento, hospedagem e alimentação, a título de diária.

CAPÍTULO X DAS VESTIMENTAS, EQUIPAMENTOS OU INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Art. 13. A Secretaria de Estado da Saúde fica obrigada a fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual e roupas especiais, quando as condições técnicas exigirem, bem como os instrumentos e aparelhos de trabalho indispensáveis ao bom desempenho das funções.

Parágrafo único. Fica garantido o direito a 02 (dois) kits de uniforme no 1º (primeiro) ano de serviço e 01 (um) kit de uniforme ao ano, a partir do 2º (segundo) ano, incluindo macacão, camisetas, boné, coturno e headset aos empregados públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Sergipe, desde que comprovada a necessidade.

CAPÍTULO XI DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 14. O período da Licença Maternidade é de 180 (cento e oitenta) dias e o período de Licença Paternidade é de 20 (vinte) dias consecutivos, desde que haja a participação em curso de paternidade oferecido pelo Governo do Estado, através de seu site oficial.

Parágrafo único. Fica garantido o direito às licenças previstas no “caput” deste artigo em caso de adoção de filhos menores de idade.

CAPÍTULO XII

DA LIBERAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 15. A Secretaria de Estado da Saúde - SES, sempre que possível, mediante requerimento do responsável da Unidade em que o empregado esteja lotado e de acordo com norma interna, deve tornar compatível o horário da jornada de trabalho do empregado estudante com o horário de suas atividades curriculares, referentes ao sistema oficial de ensino.

Parágrafo único. Ao empregado estudante em curso habilitado/certificado pelo Ministério da Educação - MEC, mediante parecer de seu Gestor, é permitida a flexibilização de seu horário, sem que isso represente diminuição de sua carga horária de trabalho e desde que não cause descontinuidade nas tarefas sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 16. Fica garantido aos empregados públicos do Quadro Permanente em Extinção - QPE abrangidos por esta Lei, ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, 03 (três) meses de licença, conforme regulamentado por Ato do Poder Executivo, sendo vedada a conversão em indenização.

§ 1º A licença prêmio deve ser concedida mediante requerimento do empregado, conforme regulamentação em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O não requerimento importa em renúncia ao direito, não sendo possível a conversão em indenização.

§ 3º A contagem do prazo estabelecido deve ser iniciada somente a partir da data base do presente exercício.

CAPÍTULO XIV

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 17. Fica garantida aos empregados públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU da Secretaria de Estado da Saúde - SES, licença para o trato de interesse particular, conforme prevista na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

CAPÍTULO XV

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 18. O empregado público submete-se, impreterivelmente, a registrar sua frequência em seu posto de trabalho, de maneira: eletrônica, mecânica, ou, excepcionalmente, de forma manual, desde que justificado pelo Gestor da Unidade.



LEI Nº 5.470
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Alterada pela Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008
Alterada pela Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008
Alterada pela Lei nº 6.867, de 28 de dezembro de 2009
Alterada pela Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020
Alterada pela Lei nº 8.718, de 29 de julho de 2020
Alterada pela Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022
Alterada pela Lei nº 9.312, de 09 de novembro de 2023

Institui o Serviço de Atendimento
Móvel de Urgências do Estado de
Sergipe – SAMU/Estadual, e dá
providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE
URGÊNCIAS DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO

Seção I
Das Disposições Básicas

~~**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, no âmbito do Sistema de Urgências e Emergências em Sergipe. (Revogado pela Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~

~~**§ 1º** O SAMU/Estadual tem por área de atuação todo o Estado de Sergipe, sendo considerado serviço de relevância pública. (Revogado pela Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~

~~**§ 2º** Nos Municípios em que existirem Unidades Hospitalares nas quais ocorram atendimentos de Urgência e Emergência, devem ser instalados serviços do SAMU/Estadual. (Revogado pela Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008)~~



LEI Nº 5.470 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

~~não atingido esse período. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Revogado pela Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020)~~

~~§ 5º A gratificação por serviço insalubre referente à parte variável de remuneração por turno de trabalho, conforme previsto na Tabela “A” do Anexo II desta Lei, somente deve incidir no turno em que a insalubridade tiver sido detectada. (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Revogado pela Lei nº 8.674, de 28 de abril de 2020)~~

Art. 17-A. Fica instituído o auxílio-educação para os empregados públicos de que trata esta Lei, correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês para cada filho menor de 14 (quatorze) anos, inclusive os adotados legalmente, mediante comprovação semestral de regularidade de matrícula. (Artigo incluído pela Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o “caput” deste artigo deve ser concedido em função do filho e não do servidor, sendo vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente na hipótese de o cônjuge também tiver vínculo trabalhista com o SAMU-SES ou SAMU-FHS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Art. 17-B. Fica instituído o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago mensalmente aos empregados públicos de que trata esta Lei em efetivo exercício de suas atividades no SAMU/SES, sendo vedado o seu pagamento em dinheiro, conforme § 2º do art. 457 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). (Artigo incluído pela Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Art. 17-C. Fica instituído o auxílio-funeral, ajuda pecuniária concedida à família dos empregados públicos de que trata esta Lei falecidos, para cobertura das despesas com o funeral, correspondente ao valor comprovado através de nota fiscal expedida em seu nome, até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Artigo incluído pela Lei nº 9.065, de 30 de junho de 2022)

Art. 17-D. Fica instituída, exclusivamente para os servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/SES, a diária de



LEI Nº 5.470 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

plantão em valor proporcional à jornada de trabalho do empregado público, nos seguintes termos: (Artigo incluído pela Lei nº 9.312, de 09 de novembro de 2023)

I – para os empregados com jornada diária de trabalho de 12 horas, o valor da diária de plantão deve ser de R\$ 18,00 (dezoito reais); (Inciso incluído pela Lei nº 9.312, de 09 de novembro de 2023)

II – para os empregados com jornada diária de trabalho de 24 horas, o valor da diária de plantão deve ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Inciso incluído pela Lei nº 9.312, de 09 de novembro de 2023)

Seção III Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 18. Para direção, coordenação, supervisão e demais encargos e funções necessários à orientação e acompanhamento das atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e também da Coordenação do Sistema de Urgências e Emergências em Sergipe, ficam incluídos no Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria de Estado da Saúde – SES, parte integrante do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Estadual, os seguintes cargos de provimento em comissão: (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

I - 01 (um) de Diretor da Coordenadoria Estadual de Urgências e Emergências, Símbolo CCE-09; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

II - 01 (um) de Diretor da Coordenadoria Médica do Núcleo de Educação em Urgências e Emergências, Símbolo CCS-16; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

III - 01 (um) de Diretor da Coordenadoria de Enfermagem do Núcleo de Educação em Urgências e Emergências, Símbolo CCS-16; (Vide art. 34 da Lei nº 6.347, de 02 de janeiro de 2008) (Vide art. 1º da Lei nº 6.503, de 02 de dezembro de 2008) (Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003100350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 08/10/2025 08:55

Checksum: **65EA67714A142BEAC48D063137CBBA6C735844BB8B1DC2C16EC4851B522123A8**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.